



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Sério
Rua 30 de Novembro, 625, Centro - Sério – RS
CEP: 95.918-000
CNPJ: 31.746.106.0001-62

PROJETO DE LEI CM N° 01, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição do IPTU Verde no Município de Sério, seguindo a redação do § 4º, do artigo 11 do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os critérios de incentivo fiscal para imóveis prediais urbanos, com projeto aprovado pela Municipalidade, que fizerem o uso de tecnologias sustentáveis na edificação e/ou mantenham área permeável no lote.

Parágrafo Único: Os incentivos contidos nesta Lei aplicar-se-ão somente a imóveis existentes cuja autorização seja requerida através de processo de solicitação de análise, após o vigor da presente legislação ou imóveis novos que também requeiram o mesmo.

Art. 2º - A finalidade da lei se identifica em:

- I. Promover a qualidade de vida dos cidadãos;
- II. Incentivar o uso de tecnologias sustentáveis e de reuso de materiais recicláveis e oriundos da construção civil;
- III. Reduzir as demandas hídricas e energéticas;
- IV. Ampliar a inclusão social e econômica da população e;
- V. Minimizar os impactos ambientais.

Art. 3º - O incentivo fiscal se dá por redução de alíquota de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - São requisitos para solicitar o desconto do IPTU Verde os imóveis urbanos que utilizarem as seguintes tecnologias:

- I- Painéis solares de produção de energia fotovoltaica ou aquecimento solar;
- II- Sistema de captação e reuso de água;
- III- Uso de materiais, em no mínimo 50% da obra, que, comprovadamente, através de laudo, atenuem efeitos danosos ao meio ambiente;
- IV- Implementação de eco telhado ou telhado verde;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Sério

Rua 30 de Novembro, 625, Centro - Sério – RS
CEP: 95.918-000
CNPJ: 31.746.106.0001-62

- V- Preservação de no mínimo 10% de área permeável no lote;
- VI- Construção de calçada ecológica;
- VII- Sistema de fossa séptica com devolução de água tratada ao sistema pluvial;
- VIII- Adoção de canteiros comunitários.

Para efeitos dessa lei, considera-se:

- I- Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: que utiliza captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel.
Sistema de aquecimento hidráulico solar: utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- II- Sistema de reuso de água: que utiliza a captação de água pluvial para utilização no próprio imóvel em atividades que não exijam tratamento específico, com instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- III- Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;
- IV- Telhados verde: coberturas de edificações composto de vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;
- V- Preservação de área permeável: lote ou terreno que comportar ao menos 10% de sua porção sem área compactada ou impermeabilizada, coberta por arbustos, árvores ou vegetação;
- VI- Calçada ecológica: pavimento ecológico e permeável, com concreto e grama, jardim e árvores, que facilitem a infiltração da água e auxiliem na diminuição da propagação de calor, em acordo com projeto específico da Municipalidade;
- VII- Sistema de fossa séptica: Sistema que devolve, seguindo as normas técnicas sanitárias, especialmente a da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 13.969/97), água tratada ao sistema pluvial da cidade;
- VIII- Adoção de canteiros comunitários: que com desenvolvimento de projeto técnico financeiro em parceria com o Poder Público, possam zelar e manter espaço de uso comum.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Sério
Rua 30 de Novembro, 625, Centro - Sério – RS
CEP: 95.918-000
CNPJ: 31.746.106.0001-62

Parágrafo Primeiro: Os requisitos devem ter os projetos aprovados pelo órgão municipal competente para vistoria e acompanhamento técnico do setor de engenharia e obras.

Parágrafo Segundo: Os itens compostos do inciso VI ao VIII, necessitam de acompanhamento e aprovação do Poder Executivo.

Art. 5º - Os descontos serão concedidos a cada tecnologia comprovada e utilizada, frente o montante do imposto, no ano do exercício, subtraído de 2% (dois por cento) do valor.

Parágrafo Primeiro – Os descontos são cumulativos, podendo ser integrados ao desconto de pagamento a vista, preceituados em lei específica;

Parágrafo Segundo – Os descontos passam a valer no ano subsequente ao pedido e sua posterior aprovação;

Parágrafo terceiro – A continuidade do benefício se dará mediante atualização dos dados, através de novo requerimento, a cada biênio.

Art. 6º - Para obtenção do incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 7º - A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei será precedido de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

- I - requerimento formal por parte do contribuinte;
- II - documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 4º desta Lei Complementar;
- III - comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;
- IV - parecer técnico competente; e
- V - ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Sério
Rua 30 de Novembro, 625, Centro - Sério – RS
CEP: 95.918-000
CNPJ: 31.746.106.0001-62

Art. 8º - Encerra-se o benefício, quando apurado:

- I- O proprietário inutilizar a tecnologia;
- II- Não solicitar a renovação a cada dois anos;
- III- Ficar inadimplente com a Fazenda Municipal;
- IV- Não fornecer ou falsificar documentação e/ou informação.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 - O poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN LUIS HENZ
Vereador de Sério/RS
Partido Socialista Brasileiro - PSB



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Sério
Rua 30 de Novembro, 625, Centro - Sério - RS
CEP: 95.918-000
CNPJ: 31.746.106/0001-62

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CM N° 01/2023

Senhores Vereadores:

Ao celebrarmos mais um mês de junho, especialmente no dia 05, alusivo a preservação ambiental e conscientização ecológica, apresento o referido projeto de lei no intuito de repensarmos uma série de iniciativas que podem e devem ser discutidas, por óbvio, também no cenário municipalista, seguindo uma ótica universal de postura de senso coletivo e pertença.

Como preceituado na Constituição Federal de 1988, caput do seu artigo 225, “O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definido enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, que determina o dever do poder público e da coletividade para preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, amparado ainda pelo Projeto de Emenda à Constituição (PEC) de número 13, do ano de 2019, aprovado pelo Senado e ora apreciado pela Câmara dos Deputados, que agora demando à apreciação e debate dos estimados colegas, para que juntos possamos desenvolver boas práticas ambientais, através da redução da taxa tributária e o incentivo fiscal aos cidadãos que implementarem, da fase de planejamento, até a conclusão e utilização de um domicílio, ações que minimizem os danos das “pegadas ecológicas” que o nosso estilo de vida deixa na natureza.

Além de benéfico no sentido de reduzir o consumo de água e energia elétrica, especialmente a oriunda de infraestrutura pública, dispendendo gastos ao erário, o presente projeto estimula também a adoção de um estilo de vida menos agressivo e equilibrado com o uso de riquezas naturais, bem como a sustentabilidade, qualidade de vida e equiparação social no contexto da cidade, fomentando o debate da estruturação de uma planta inteligente.

Outro ponto de destaque é o desenvolvimento do embelezamento da cidade pela adoção de canteiros públicos e calçadas verdes, que necessitam de regulamentação anterior, mas que tem um potencial de aliar a capacidade de pactos sociais de coletividade com os atores locais.

A questão hídrica de coleta e reuso é um ponto fundamental do projeto, devido aos últimos anos de corrente estiagem.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Sério
Rua 30 de Novembro, 625, Centro - Sério - RS
CEP: 95.918-000
CNPJ: 31.746.106/0001-62

Por fim, o projeto remete ao Art. 11 do código tributário municipal, portanto, embasado que está, se solidifica como uma oportunidade de fomentar tão importante matéria, que com o auxílio dos nobres edis pode concretizar-se.

Sério, 22 de maio de 2023.

IVAN LUIS HENZ
Presidente da Câmara de Vereadores
Sério– RS.
Partido Socialista Brasileiro - PSB